

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.091/03/3ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109120-70, 40.010109121-51 (Coob.)
Impugnantes: Casa Comercial Mário Maria Ltda, Estamparia S.A. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000204275-02
Inscrição Estadual: 276.079719.0815, 216.008465.0152 (Coob.)
Origem: DF/BH - 5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e de saída encontravam-se rasuradas. Documento considerado inidôneo, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/96, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação física das mercadorias. Dessa forma, exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Adequação da alíquota ao percentual estabelecido na sub alínea b.12, inciso I, artigo 43, RICMS/96. Demais alegações das Impugnantes insuficientes para elidir as exigências fiscais remanescentes. Infração plenamente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, às 7:00 hs., do dia 08.10.2002, acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e de saída, lançadas nos campos próprios, apresentavam-se rasuradas, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/75.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias, acompanhado por nota fiscal cujas datas de emissão e de saída, lançadas nos campos próprios, apresentavam-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se rasuradas, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, considerando-se, para tanto, o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96.

Dessa forma, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

É incontroverso, no caso em tela, que as datas de emissão e de saída do documento fiscal em questão, emitido pela Coobrigada, estabelecida no município de Diamantina, Minas Gerais, estavam rasuradas. Basta verificar fls. 11 dos autos.

Dessa forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/96, consideram-se desacobertas de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias em questão.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, **com datas de emissão e saída rasuradas** ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal; (Grifado)

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou **a movimentação de mercadoria**:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o Coobrigado, emitente do documento fiscal considerado inidôneo, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Considerando-se, assim, que tanto o transportador (Autuado) quanto o contribuinte remetente da mercadoria (Coobrigado) fazem parte do pólo passivo da obrigação tributária em questão, necessário se faz graduar suas responsabilidades tributárias.

Saliente-se, por oportuno, que só há solidariedade se houver obrigação tributária, ou seja, a obrigação tributária é pressuposto para se analisar a graduação da responsabilidade tributária no que concerne à solidariedade.

O CTN prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária.

Art. 124 - São **solidariamente** obrigadas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifado)

A responsabilidade tributária referente ao emitente do documento fiscal é trivial, uma vez que o documento fiscal emitido por ele é que foi desclassificado pelo Fisco.

No que concerne ao transportador, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao mesmo no caso em tela:

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea**; (Grifado)

Verifica-se, pois, que Autuado e Coobrigado são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário em questão relacionado com a mercadoria.

A legislação tributária atribui caráter de objetividade à infração que vem de encontro à objetividade da responsabilidade por infrações à citada legislação, como previsto no Código Tributário Nacional.

A apresentação de cópias de notas fiscais antecedente e subsequente à desclassificada não lhe retira o caráter ilícito.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que tange às exigências concernentes ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, tratando-se a mercadoria transportada de tecido, verifica-se que a alíquota definida pela legislação é a de 12% (doze por cento), nas operações realizadas entre contribuintes do imposto. Considerando-se a nota fiscal desclassificada, que destinava a mercadoria da Coobrigada para outro estabelecimento de mesma titularidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando-se, ainda, a quantidade da mercadoria transportada, infere-se pertinente a aplicação do percentual supracitado, conforme o Regulamento do imposto:

RICMS/96

Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12 % (doze por cento), nas prestações abaixo discriminadas e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.12 - operações internas com **tecido**, realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS. (Grifado)

A alegação das Impugnantes de que o imposto referente à operação estaria quitado não apresenta-se correta, uma vez que a Coobrigada demonstrou apenas o registro e apuração do imposto referente ao documento fiscal considerado inidôneo, sem o conseqüente recolhimento do mesmo, considerando-se que da apuração resultou saldo credor.

Não obstante, verifica-se não existir previsão legal para tal consideração, ainda que resultasse saldo devedor. A legislação trata apenas de compensação do imposto relacionado a documento fiscal emitido após expirado seu prazo de utilização (§ 3º, artigo 134, RICMS/96).

No que concerne à Multa Isolada, verifica-se que sua exigência, considerando-se a previsão do inciso VIII, artigo 134, e inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96, acima transcritos, guarda adequação com a legislação.

Nesse sentido, correta a exigência constante do inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Art. 55- As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ... (Grifado)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como as Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da adequação da alíquota ao percentual de 12% (doze por cento), nos termos da sub alínea b.12, inciso I, artigo 43, RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a alíquota aplicada ao percentual estabelecido na sub alínea b.12, inciso I, artigo 43, RICMS/96. Vencidos, em parte, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam parcialmente procedente para excluir ICMS e MR. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 12/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator